



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS  
PODER JUDICIÁRIO  
BELO HORIZONTE  
VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

AVENIDA AUGUSTO DE LIMA, 1549, 1ª/OP137, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3330-2258

SENTENÇA

PROCESSO: 8004634.42.2010.813.0024 - Autorização judicial

PROMOVENTE(S):

OUTRO

PROMOVIDO(S):

Vistos.

A lei federal 12.133, de 17 de dezembro de 2009, trouxe nova redação ao artigo 1.526, do Código Civil. O texto anterior previa que a habilitação promovida junto ao Oficial do Registro Civil fosse levada ao crivo do Ministério Público e, após, encaminhada ao Juízo para homologação.

Diante da evidente desnecessidade de duplo exame do procedimento, a nova redação diz que a habilitação se faz com audiência do Ministério Público, simplesmente. No meu entender, simplesmente **excluiu-se a homologação.**

Continua vigente a obrigatoriedade do artigo 1.527, do Novo Código Civil.

As novas regras, a meu humilde talante, revogaram os dispositivos do artigo 67 da Lei 6.015/73.

Desta feita, o CNMP, observando a necessidade de racionalizar a atuação ministerial e visando economia processual, houve por bem de liberar os Promotores de Justiça para que, conforme decisão pessoal de cada um ("respeitada a independência funcional"), deixassem de atuar em procedimento de habilitação de casamento.

Sem entrar no mérito sobre a aptidão do CNMP para modificar a previsão legal, certo é que o Dr. Promotor, tendo se manifestado no sentido de que não lhe sejam encaminhados os autos porque não mais pretende falar em habilitação de casamento, adianta sua manifestação em todos os procedimentos futuros.

Na realidade, o atual estágio do nosso direito caminha para que sejam mais valorizados e respeitados os Oficiais de Registro Civil. A desoneração do dever de consultar ao Juiz ou ao MP é prova de confiança do legislador na atuação funcional dos Oficiais.

No nosso caso, entendo que, doravante, o Oficial deverá certificar que não ouviu o M.P. em virtude do seu ofício comunicação e do art. 5º., da Recomendação número 16, do Egrégio CNMP.

Para os casos duvidosos tem o Oficial o poder de impugnação junto ao juízo, previsto no referido art. 1526, do Novo Código Civil, na redação da Lei 12.133/09, da mesma forma que terceiro ou o Ministério Público. A ausência do M.P. não impõe ao Oficial, entretanto, nenhum ônus maior, uma vez que o dever de zelo e de responsabilidade funcional já existia e era, como continuará sendo, exercida com desvelo por todos.

Em suma, suprimindo a homologação e dispensada a oitiva do MP por manifestação antecipada, ao Oficial compete simplesmente expedir a certidão.

No mais, essa orientação é provisória e cautelar, até que a Corregedoria de Justiça, através de ato próprio, regulamente a espécie.

P.R.I

BELO HORIZONTE, 1 de Setembro de 2010

FERNANDO HUMBERTO DOS SANTOS

*Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)*